



Recomendação nº 002/2024-1PJTCOMAC

Documento id. 01467253

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0014.0004444/2023-77

Investigado(s): MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Destinatários: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

## RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 34, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, III);

**CONSIDERANDO** a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como



espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

**CONSIDERANDO** a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CF como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

**CONSIDERANDO** não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CF);

**CONSIDERANDO** que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;



**CONSIDERANDO** que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

**CONSIDERANDO** que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

**CONSIDERANDO** que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer ex ante as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada um das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

**CONSIDERANDO** a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, que tornou obrigatória a observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;



**CONSIDERANDO** que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé instaurou o **Procedimento Administrativo nº 013/2021/CID/RO** (MPRJ 2015.00993988), para apurar a notícia de inexistência de serviços de acolhimento para pessoas em situação de rua no Município de Rio das Ostras;

**CONSIDERANDO** que o Município de Rio das Ostras informou que não possui nenhum equipamento de Abrigo Institucional, Casa de Passagem e/ou de Acolhimento em República, oferecendo apenas atendimento e dormitório para pessoas em situação de rua em parceria com a Sociedade Civil (fl. 37);

**CONSIDERANDO** o Relatório de Visita Técnica realizado pela Equipe Técnica do CRAAI de Macaé relatou que, *“embora esteja atendendo a uma demanda específica do município de Rio das Ostras, o serviço de Dormitório não faz parte das modalidades preconizadas acima e para atender a necessidade de reordenamento dos Serviços Socioassistenciais no âmbito do SUA é fundamental a implementação do Centro – POP e/ou demais modalidades a partir de um diagnóstico local da demanda da população em situação de rua presente em Rio das Ostras (fl. 227)”*;

**CONSIDERANDO** que a Informação Técnica nº 893/2022, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Rio de Janeiro (GATE/MPRJ), concluiu que organização da rede socioassistencial do Município de Rio das Ostras não está plenamente adequada ao previsto no SUAS, em virtude da inexistência de Centro POP, obrigação prevista na Resolução CNAS nº 18/2013, que instituiu o Pacto de Aprimoramento do SUAS para municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes (fl. 287);

**CONSIDERANDO** que o Município de Rio das Ostras informou não ter previsão de implantação do Serviço Especializado para pessoas em Situação de Rua – Centro POP



(fl. 86 e 243);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, I, “a”, e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;



**RESOLVE RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Rio das Ostras, **Marcelino Carlos Dias Borba**, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação para a devida implementação de Centro Pop no âmbito do ente público, visando à concretização dos objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, de forma a garantir a proteção social da população em situação de rua.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993, solicita-se ao Prefeito de Rio das Ostras, **Marcelino Carlos Dias Borba**, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Estipula-se, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários desta Recomendação informem ao Ministério Público as medidas implementadas.

Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao CAO Cidadania.

Macaé, 16 de janeiro de 2024

**BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4353